



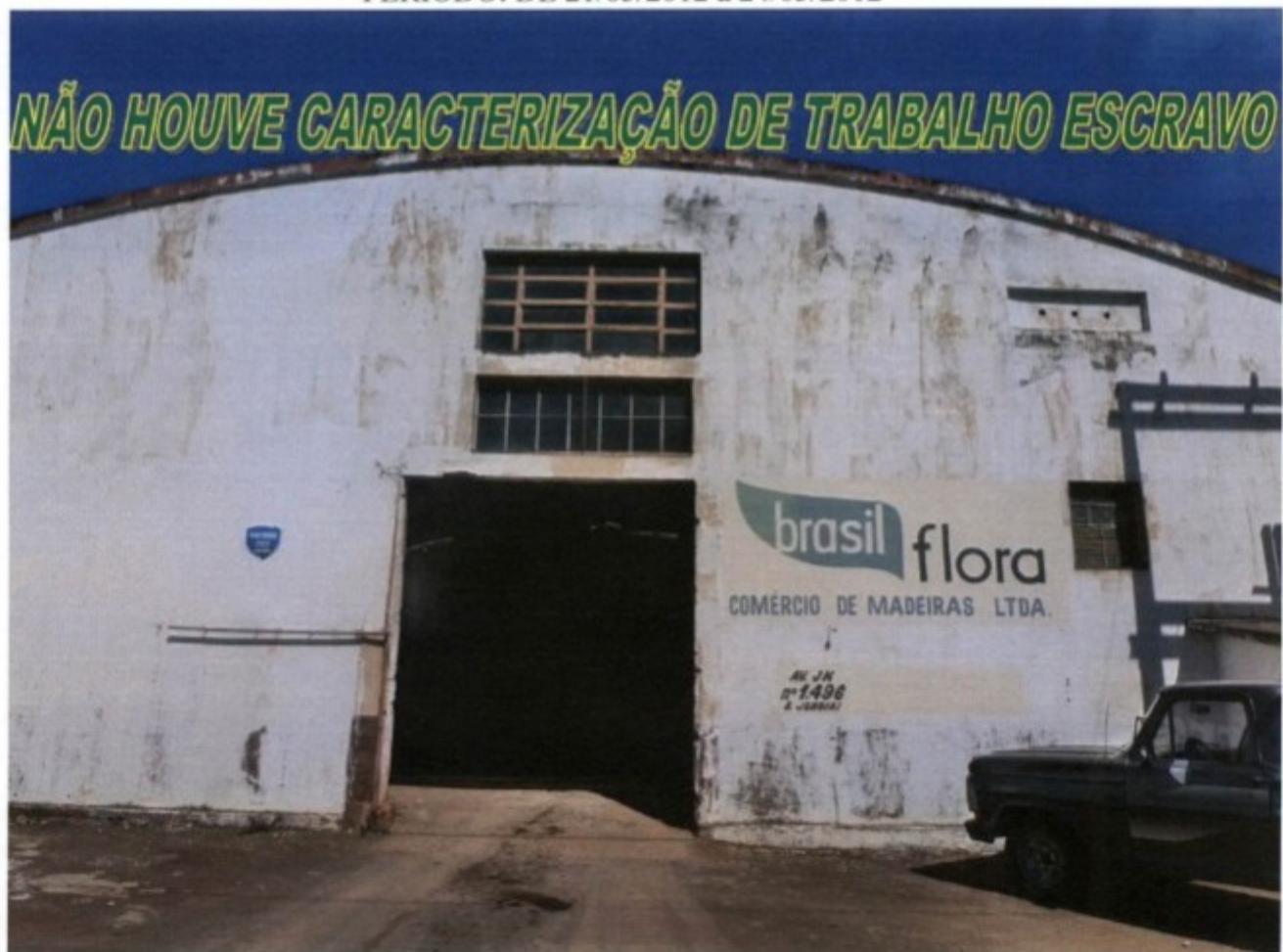
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

BRASIL FLORA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

PERÍODO: DE 21/05/2012 a 24/05/2012



Local: Anápolis-GO.

Coordenadas Geográficas da sede: não capturada

Atividade econômica principal: extração e revenda de madeira de eucalipto

R
OP 71/2012

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: *

- 4.
- 5.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

- 6.
- 7.
- 8.

* No dia da inspeção, não foi possível estar presente o Procurador do Trabalho que acompanhava a operação.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Identificação do empregador	03
3. Dados Gerais da Operação	04
4. Da atividade Econômica desenvolvida pela empregadora	04
5. Descrição Geral da Situação encontrada	05
6. Da intermediação de mão de obra	06
7. Das principais infrações à Legislação Trabalhista	06
8. Resultado da Ação Fiscal	10
9. Relação de Autos de Infração lavrados	11
10. Conclusão	12
11. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	12
12. Relação de Documentos Anexos	12

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo.

A denúncia foi encaminhada pela Gerência Regional de Anápolis (cópia da denúncia em anexo – A001).

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E “GATOS”:

2.1. Proprietário da Fazenda Santa Rita (empregador):

- a) Nome: **BRASIL FLORA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA,**
- b) CNPJ: **03.846.077/0001-75**
- c) End.: Av. JK, 1496, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
- d) Fones: (62) 3314-3876 e (62) 9678-7305

2.2. Intermediadores de mão-de-obra (“gatos”): OBS.: o empregador não forneceu os dados completos dos “gatos”

2.2.1. “Gato” 01:

- a) Nome: [REDACTED] apelido: [REDACTED]
- b) CPF:
- c) R.G.:
- d) Endereço:
- e) Fone:

2.2.1. “Gato” 02:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF:
- c) Endereço:
- d) Fone:

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Resgatados – total	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA EMPREGADORA:

A empresa BRASIL FLORA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com sede em Anápolis-GO, atua há vários anos no comércio de madeiras.

Basicamente, sua atividade consiste em adquirir florestas de eucalipto em pé, contratar terceiros para extração da madeira (supostos empreiteiros, que na verdade são conhecidos com “gatos”) e revender o produto extraído para empresas da região que usam madeira como lenha, dentre elas a BREJEIRO, A MARAJOARA e “ODERICHE”, todas com sede em Anápolis.



Fotos 01 e 02 – Sede da BRASIL FLORA, em Anápolis-GO.

5. DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com a Polícia Federal, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A “denúncia” enviada pela enviada à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás relatava a existência de trabalhadores laborando na extração de madeira de eucalipto sem registro e sem equipamentos de segurança, além de estarem abrigados em condições precárias num barraco na cidade de Goianápolis e com os salários atrasados. Narrava também o aliciamento de trabalhadores no Maranhão através de “gatos” (aliciadores de mão-de-obra). Um deles seria um tal de [REDACTED] que havia trazido 07 (sete) trabalhadores do Maranhão para laborar em Abadiânia-GO e depois os levado para Goianápolis-GO.

Ressalta-se que não é a primeira vez em que a SRTE-GO recebe “denúncia” em relação a referida empresa. No entanto, referente a primeira delas, recebida há cerca de três anos, não foi encontrado o endereço denunciado.

Voltando a presente inspeção, como a “denúncia” indicava o endereço do alojamento na cidade de forma totalmente errada, não possível encontrá-lo inicialmente, mas conseguimos localizar a fazenda onde os trabalhadores estavam extraíndo madeira, pois era ao lado da cidade.

Então, ainda na manhã do dia 21.05.2012, nossa equipe conseguiu chegar até ao local onde os trabalhadores estavam laborando no carregamento e transporte de madeira para a empresa BRASIL FLORA. Lá foram encontrados 07 (sete) trabalhadores, sendo que dois trabalhavam na extração de madeira e os demais realizavam o carregamento de dois caminhões. Todos afirmaram trabalhar para o Sr. [REDACTED] proprietário da BRASIL FLORA.

Segundo informações dos trabalhadores, a turma que trabalhava com o “gato” [REDACTED] já havia ido embora, mas que até a poucos dias estava laborando no local e morando num barraco velho na cidade.

No local de trabalho, de imediato, foram constatadas as seguintes irregularidades: atraso de pagamento de salário, falta de anotação de CTPS, operador de motosserras sem treinamento, ausência de instalações sanitárias, alguns trabalhadores não usavam nenhum equipamento de proteção individual (EPIs), havia trabalhadores sem registro [REDACTED]

[REDACTED] não havia material de primeiros socorros, dentre outras.

Dos sete trabalhadores, dois deles [REDACTED] estavam abrigados num barraco velho na cidade de Goianápolis, onde também estavam alojados, até poucos dias antes da nossa chegada, a turma do “gato” [REDACTED]. Tal barraco ficava na Via da SANEAGO, Qd. [REDACTED] O local era bastante precário, mas no momento só servia como abrigo para os dois citados trabalhadores e para uma terceira pessoa, que afirmou ser cozinha dos “peões” e esposa de um deles [REDACTED]. Também segundo informações dos trabalhadores, o aluguel do barraco onde estavam abrigados era pago pelo Sr. [REDACTED], dono da BRASIL FLORA.

Tal barraco só possuía dois quartos, sendo que um deles era ocupado pelo trabalhador [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] (cozinheira). Segundo informações dos trabalhadores, quando a turma de 07 (sete) do “gato” [REDACTED] estava abrigada no local, os mesmos dividiam

dois cômodos do barraco velho, dormindo nos colchões velhos depositados sobre o chão de cimento.

Do local, nossa equipe se dirigiu até à sede da empresa, em Anápolis, onde fomos recebidos pela Sra. [REDACTED] esposa do proprietário da BRASIL FLORA (Sr. [REDACTED]).

Na ocasião, a Sra. [REDACTED] afirmou que a BRASIL FLORA, geralmente, compra as florestas de eucaliptos em pé e vendem a madeira para várias empresas, principalmente a "Brejeiro" (Arroz Brejeiro, que fica ao lado da BRASIL FLORA, em Anápolis-GO). E para extrair a madeira a empresa contrata diretamente trabalhadores ou terceiriza tal atividade para dois duas pessoas: o Sr. [REDACTED]

Então, dadas as graves irregularidades, foram interditadas as atividades de extração e carregamento de madeira, bem como o supracitado "alojamento" na cidade de Goianápolis-GO.

Apesar de não ter sido apresentado nenhuma documentação trabalhista (pois estariam num escritório de contabilidade em Goiânia), a Sra. [REDACTED] reconheceu que só estavam registrado 02 (dois) dos 08 (oito) nomes de trabalhadores encontrados [REDACTED], ambos motoristas de caminhão.

6. DA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA:

Conforme acima citado, a Sra. [REDACTED] afirmou que a BRASIL FLORA, geralmente, compra as florestas de eucaliptos em pé e vendem a madeira para várias empresas, principalmente a "Brejeiro" (Arroz Brejeiro, que fica ao lado da BRASIL FLORA, em Anápolis-GO). E para extrair a madeira a empresa contrata diretamente trabalhadores ou terceiriza tal atividade para dois duas pessoas: o Sr. [REDACTED]

Ou seja, parece ser comum a contratação de trabalhadores através de interpostas pessoas, os chamados "gatos", para a realização dos serviços de extração de madeira.

7. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

Durante as inspeções foram constatadas várias infrações às normas trabalhistas, principalmente as concernentes à ao meio ambiente de trabalho, incluindo as moradias. As principais estão abaixo elencadas.

7.1. Falta de registro e de anotação das CTPS:

Dos 08 (oito) trabalhadores encontrados no local, incluindo a cozinheira, apenas 02 (dois) estavam registrados e com suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas. Esses trabalhadores estavam numa frente de trabalho de extração de eucaliptos pertencente à BRASIL FLORA que ficava ao lado da cidade de Goianápolis, conhecida como "Fazenda do [REDACTED]". Todos eles disseram trabalhar para o Sr. [REDACTED] proprietário da BRASIL FLORA.

Estavam sem registro e sem CTPS anotada:

- 01)
- 02)
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)

Convém mais uma vez ressaltar que além de tais trabalhadores terem afirmado que estavam sem registro e com as CTPS no poder dos mesmos, a própria Sra. [REDACTED] confirmou tal fato. Tal observação é necessária, uma vez que alguns trabalhadores haviam começado a laborar no próprio mês de maio e não foi possível ter acesso ao Livro de Registro de Empregados no dia da inspeção, uma vez que o mesmo não estava na fazenda onde laboravam os trabalhadores e nem na sede da empresa, em Anápolis. Assim, qualquer alegação de que tais trabalhadores estavam registrados, até mesmo com apresentação de documentos posteriormente, não terá o condão de afastar tais infrações (manter empregado sem registro e deixar de anotar a CTPS dos empregados em até 48h do início da prestação laboral).

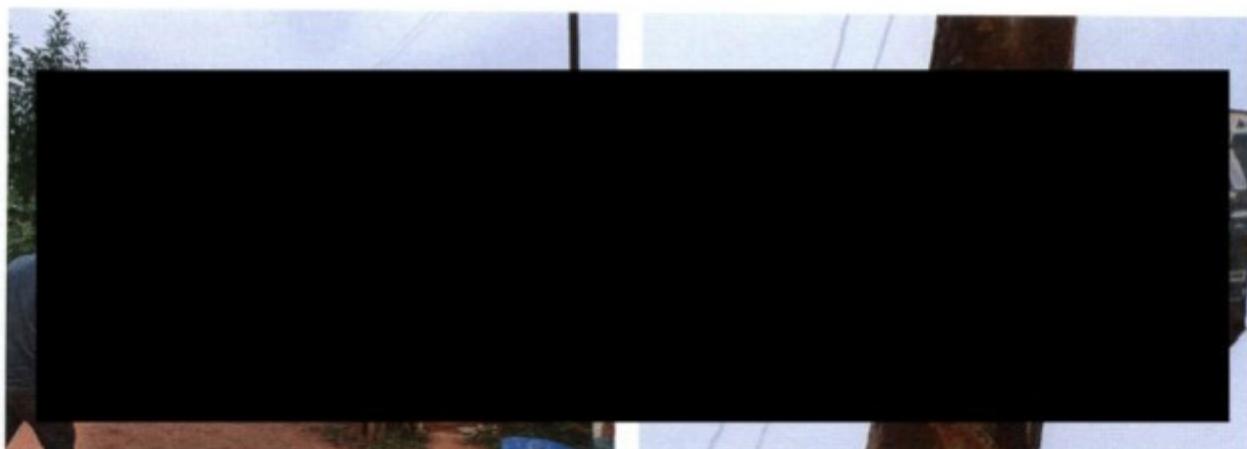
7.2. Falta de pagamento regular de salários:

Dois trabalhadores que recebiam por quinzena afirmaram estar com os salários atrasados. Eram eles: 1) [REDACTED] operador de motosserras, admitido em 12.03.2012, que afirmou ter cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de salário atrasado por receber; 02) e [REDACTED] auxiliar de operador de motosserra, que não soube precisar o quanto tinha a receber, mas disse que seu pagamento estava atrasado.

7.3. Alojamentos extremamente precários:

Como já dito acima, a empresa BRASIL FLORA mantinha um barraco na cidade de Goianápolis, usado para abrigar trabalhadores que laboravam na extração de madeira de eucalipto. No dia da inspeção, só havia no local três trabalhadores: [REDACTED] Porto e a esposa deste último, Sra [REDACTED]

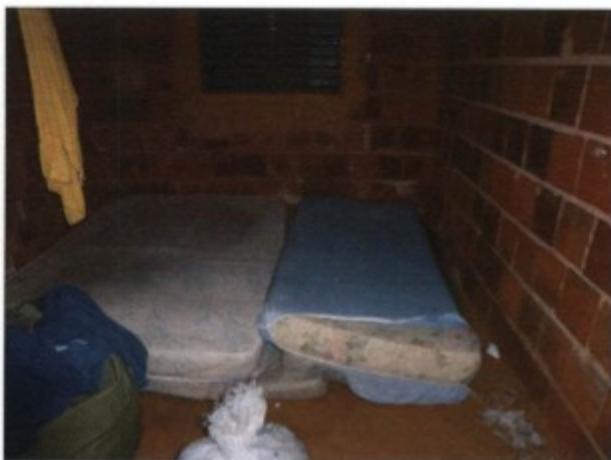
Importante ressaltar que, conforme relatado pelos trabalhadores, o referido local também abrigava, antes da chegada da fiscalização, mais 07 (sete) trabalhadores trazidos do Maranhão pelo “gato” [REDACTED], conforme narrava a denúncia recebida pela SRTE-GO.



Fotos 03 e 04 – Barraco em Goianápolis, usado como alojamento de trabalhadores da BRASIL FLORA.

As principais irregularidades dos abrigos eram:

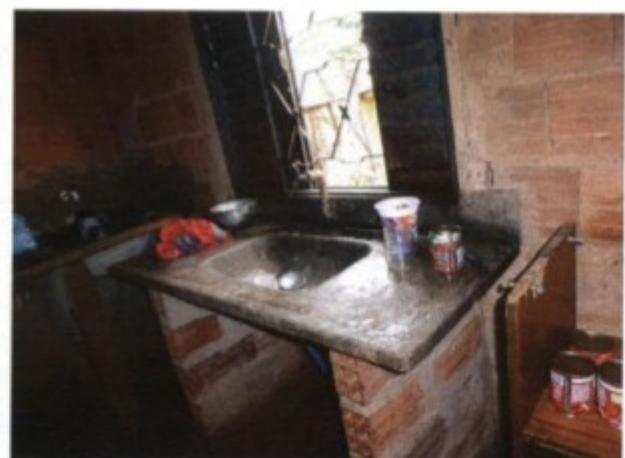
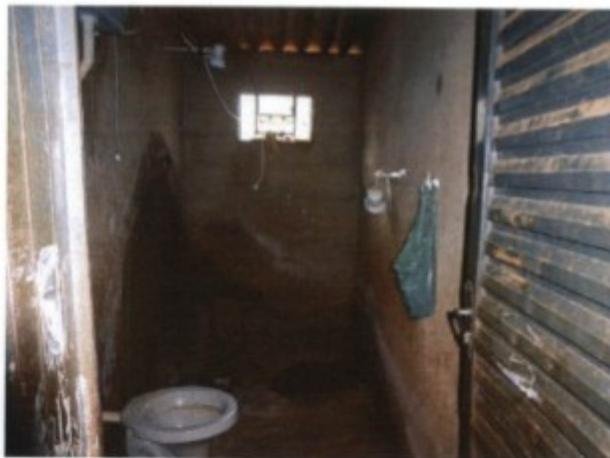
7.3.1. Falta de camas: dos três trabalhadores que residiam no local apenas um possuía cama. Os demais dormiam no chão. Ressalta-se que no local havia vários colchões, indícios de que o local era usado para abrigar vários outros trabalhadores, conforme narrado na “denúncia”:



Fotos 05 e 06 – colchões de trabalhadores instalados no chão e vários outros depositados no local.

7.3.2. Falta de fornecimento roupas de cama: não havia fornecimento de roupas de cama. As poucas roupas de cama encontradas no local pertenciam aos próprios trabalhadores. Se quisesse, cada trabalhador tinha que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que os colchões ficassesem totalmente imundos de sujeira por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças de pele. Ressalta-se ainda que os abrigos não possuíam paredes e que é a temperatura no local, nesta época do ano, cai bastante, principalmente durante a noite.

7.3.3. Áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene: o estado de precariedade dos abrigos e a falta de armários para guarda de objetos pessoais eram alguns dos fatores que contribuíam para a sujeira e total falta de higiene no local. As construções rústicas do local também prejudicavam a limpeza: paredes sem reboco e com infiltração, piso irregular e com rachaduras, portas quebradas, banheiros com paredes sem permeabilização, etc.



Fotos 07 e 08 – instalações precárias prejudicavam a limpeza e o asseio do alojamento da BRASIL FLORA.

7.3.4. Falta de armários individuais: no referido abrigo não havia armários individuais. Os objetos pessoais eram colocados em varais improvisados, em janelas, sobre a própria cama ou no chão. Havia roupas e objetos pessoais pra todos os lados, em total desorganização. Com isso,

os pertences pessoais dos rurícolas ficavam expostos e espalhados pelos alojamentos, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e limpeza do local.



Fotos 09 e 10 – pertences pessoais dos trabalhadores expostos e depositados de forma improvisada.

7.4. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho:

Nas frentes de trabalho de extração de madeira de eucalipto não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e com riscos de contaminação. Também havia o risco de os trabalhadores serem atacados por animais (cobras, escorpiões).

7.5. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições:

Não havia nenhuma proteção contra intempéries para os trabalhadores rurais nas frentes de trabalho de extração de madeira. Com isso, os trabalhadores tinham que tomar refeição nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, expostos a poeiras e a todo tipo de intempéries. Também não havia disponibilização de mesas e cadeiras para se tomar refeições.

7.6. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

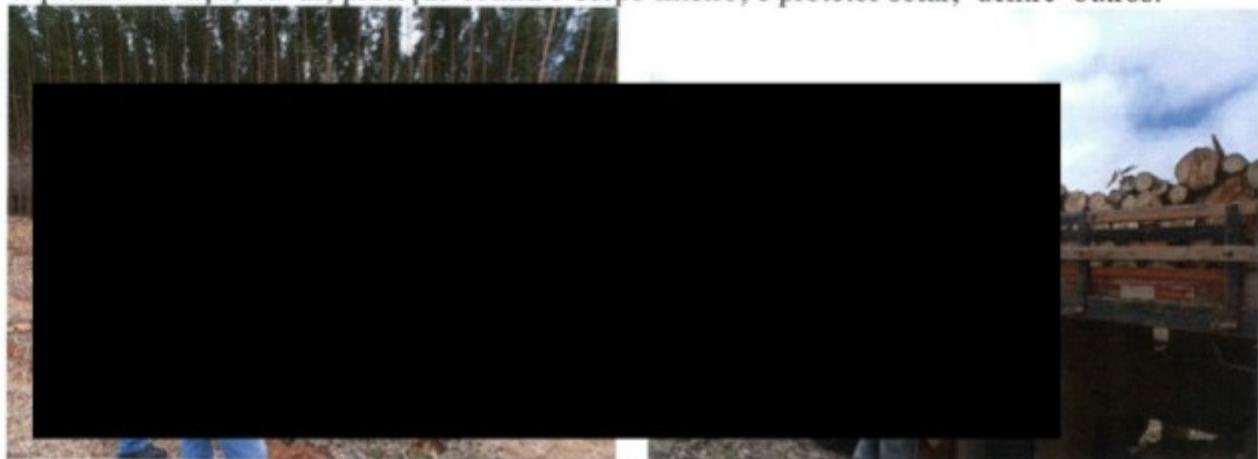
7.7. Operadores de motosserras sem capacitação:

O único operador de motosserra encontrado no local não possuía treinamento para a utilização segura de tais equipamentos.

7.8. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Foi constatado que tanto a BRASIL FLORA quanto os “gatos” que lhes prestavam serviço (intermediadores de mão-de-obra) não fornecia os EPIs necessários de acordo com os riscos presentes no ambiente de trabalho. De fato, nas atividades de derrubada de árvores, corte, carregamento e transporte de lenha há a presença de uma infinidade de fatores de riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como: ferimentos e traumatismo causados por motosserras; exposição ao ruído e vibração, também pelo uso de motosserras; picadas de ani-

mais peçonhentos; riscos ergonômicos no carregamento e transporte de toras de madeiras; acidente com máquinas de transporte de madeiras (caminhões), dentre outros. Tais fatores expõem os trabalhadores a condições de risco. Com isso, fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deve observar, como medida de precaução. No entanto, nada era fornecido. Citamos, por exemplo, o caso do trabalhador que laborava na operação de motosserras (Sr. [REDACTED] que deveria ter recebido, mas não o tinha: capacete específico para a função para a proteção da cabeça, olhos e da audição; calça específica para proteção contra ferimentos e picadas de animais peçonhentos; botas de segurança com biqueiras de aço; luvas; proteção contra o corpo inteiro; e protetor solar, dentre outros:



Fotos 11 e 12 – Trabalhadores laborando sem fazer uso dos EPIs necessários.

7.9. Não realização de exames médicos ocupacionais

Referido empregador não submetia seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos, principalmente dos operadores de motosserras que laboram expostos a ruídos e vibrações.

Destarte, como não eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como audiometria (operadores de motosserras). Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

7.10. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, outras irregularidades também foram constatadas, tais como: falta de concessão de descanso semanal remunerado; falta de pagamento dobrado dos domingos e feriados trabalhados; falta de pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores que já havia laborado no local, dentre muitas outras.

8. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” dos 03 (três) trabalhadores,

foi determinada a interdição das atividades de corte, carregamento e transporte de madeira das florestas de eucaliptos da empresa BRASIL FLORA, bem como do supracitado alojamento da cidade de Goianápolis, até a adequação de todas as graves irregularidades detectadas. O levantamento da interdição foi realizado alguns dias depois (cópias – Anexo A003).

Ao final, foram lavrados de 12 (doze) autos de infração referente às principais irregularidades constatadas (cópias em anexo – A002);

9. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	020452926	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	020452934	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	020452942	1314548	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	020452950	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	020452969	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
6	020452985	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	020452993	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	020453000	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	020452977	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	020452632	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	020452640	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	020452659	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante e após a inspeção, a empresa foi orientada em relação ao cumprimento de várias obrigações. Inclusive, providenciou uma série de adequações, como contratação direta de trabalhadores, treinamentos de operadores de motosserras, melhorias nas frentes de trabalho, dentre outras.

10. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização entendemos que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

As condições de moradia referentes aos 03 (três) trabalhadores que estavam alojados no endereço acima citado encontravam-se numa linha muito tênue que divide infrações trabalhistas graves e condições degradantes de trabalho (uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal Brasileiro). Sendo assim, poder-se-ia, em tese, configurar tal situação.

No entanto, optou-se por não efetuar o resgate, não caracterizando tal situação como se trabalho escravo fosse.

11. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, dentre elas a contratação de empregados através de “gatos”, sugiro o encaminhamento deste Relatório ao Ministério Público do Trabalho para que sejam tomados os procedimentos cabíveis contra todos os envolvidos.

É o relatório.

Goiânia/GO, 05 de setembro de 2012.



12. ANEXOS:

- 01) Cópia da denúncia;
- 02) Cópias dos autos de infração lavrados contra a empregadora;
- 03) Cópia de Laudo Técnico/Termo de Interdição Lavrado e Termos de Levantamento;